



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA



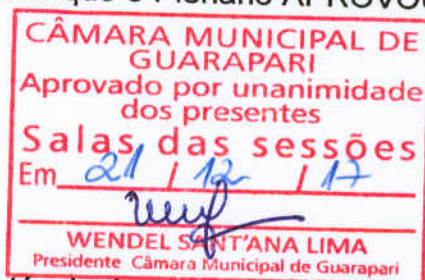
PROJETO DE LEI **114** DE 2017



"DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ES PARA USO DOS CLIENTES".

A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito SANCIONA a seguinte:

LEI:



Art. 1º - Torna obrigatório a disponibilização de água potável e banheiros para os clientes nas agências bancárias no município de Guarapari.

Art. 2º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos um bebedouro de água e dois banheiros para uso dos clientes, um para o sexo masculino e outro para o feminino, adaptados para atender também as pessoas com deficiência.

Art. 3º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: os locais do bebedouro e dos banheiros para uso dos clientes.

Art. 4º - Os banheiros deverão ser adaptados para atender pessoas idosas e com deficiência física.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização.

II – Multa com valor estipulado pelo órgão que executar a autuação.

III – Suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA



Art. 6º - Os bancos terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território neste município, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Estabelecimento Bancário que infringir o disposto nesta Lei, fica sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 17 de Agosto de 2017.

Rosângela Nunes Loyola
Vereadora - PDT/ES



| | |
|-------------------------------|---------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI | |
| GUARAPARI-ES | |
| EM: | 22 AGO. 2017 |
| PROCOLO | |
| Nº: | 2308 <i>f</i> |



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Construindo Uma Nova História
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 22 AGO. 2017
PROCOLO Nº: 2308
FLS. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

JUSTIFICATIVA

A presente proposta faz-se necessária pelo fato de que nos dias atuais o cidadão é inúmeras vezes levado a se dirigir a uma agência bancária para poder pagar as suas contas, para receber o seu salário, etc.

Ocorre que durante este procedimento, as pessoas acabam ficando várias horas "presas" em filas intermináveis dentro dos bancos. E, este desconforto acaba gerando outros, por causa da inexistência de sanitários que são absolutamente imprescindíveis ao atendimento das necessidades fisiológicas mais básicas do ser humano. Já a falta de bebedouros, acarreta outro grande desconforto, que é a impossibilidade das pessoas terem, durante este longo período que são obrigadas a ficarem nos bancos, acesso a água, devidamente tratada, principalmente pelo fato do Brasil ser um País com clima predominantemente tropical, o que prioriza o consumo da água por parte de seus habitantes.

Também é de imensa necessidade a instalação de lavatórios, pois estudos comprovam que as cédulas de dinheiro contêm uma quantidade impressionante de bactérias, sendo mais frequente encontrar as do gênero *Staphylococcus*, que se alcançar a corrente sanguínea é capaz de causar septicemia, infecção que pode levar à morte.

Segundo os microbiologistas, "para evitar a contaminação, o recomendado é sempre lavar as mãos depois de manusear o dinheiro", pois muitas pessoas põem em risco sua saúde por não adotar essa prática".

Nesse sentido, a instalação de lavatórios certamente ajudará na mudança de postura da população, conscientizando do perigo iminente e invisível.

Ademais, sob o ponto de vista econômico, tais exigências são plenamente viáveis, haja se tratarem de ações simples, porém de alta relevância para a coletividade, e em nada diminuirão os expressivos e jamais vistos lucros alcançados por estas instituições nos últimos anos.

Legislação Citada.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA



Guarapari/ES, 17 de Agosto de 2017.

Rosangela Nunes Loyola

Rosangela Nunes Loyola
Vereadora - PDT/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Serviço de Protocolo

Câmara Municipal de Guarapari/ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº 2308/17 para PRESIDENCIA contendo 05 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ES, 22/08/17.

PROCOLO

A Assessoria Legislativa:

Ao setor competente para as devidas providências.
Em 22/08/2017
Wendel Sant'Ana Lima

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018

Ao Presidente,
para recolhimento de assinatura e adoção de medidas regimentais.

Em, 01/09/17

Soler Fernandes Lyra
CHEFE DE DEPTº LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Assessoria Legislativa:
Segue os autos assinados,
conforme solicitado no despacho anterior.

Em: 05/09/2017.

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018

A Comissão de Redação e Justiça para análise e parecer

Em 06/09/2017

Danilo Stehling F Silva
Coordenador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ao Presidente,
para recolhimento de assinatura e adoção de medidas regimentais

Em, 21/12/17

Soler Fernandes Lyra
CHEFE DE DEPTº LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Assessoria Legislativa:
Segue os autos assinados,
conforme solicitação supra.
Em: 23/12/2017.

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 109 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114 DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 114 de 2017, de autoria da Ilustríssima Vereadora Rosangela Nunes Loyola, que dispõe sobre a determinação de instalação de banheiros e bebedouros nas agências bancárias situadas no Município de Guarapari para uso dos clientes.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 31 de agosto de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

Tal matéria já fora alvo de diversas discussões nos tribunais de nosso país quanto ao controle da atividade bancária, sendo pacificado que o legislador local, pode e deve intervir em matérias de interesse dos munícipes.

Assim, ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de competência concorrente com base na CRFB de 1988, podendo ser baseada 30, I e V da CFRB no tocante ao interesse local, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 114 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2017.


ROSANGELA LOYOLA
RELATORA


FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO


CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE